PARECER Nº 558/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18160/2025

Autoria: Vereadora Paula Calil

Assunto: Projeto de Resolução que: "INSTITUI O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que objetiva instituir a Política de Coleta Seletiva de Resíduos sólidos, visando prover a separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos produzidos nas dependências do Poder Legislativo Municipal.

Na Justificativa (fls. 2 - 3), a Vereadora expõe que:

A proposta visa alinhar o Poder Legislativo Municipal às diretrizes das políticas públicas ambientais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de contribuir efetivamente para a redução do impacto ambiental decorrente da geração de resíduos. A separação adequada do lixo reciclável, a destinação consciente e a integração com cooperativas de catadores representam uma estratégia de gestão pública moderna, solidária e ambientalmente responsável

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do processo legislativo estão previstas na Constituição da República, na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

O Poder Executivo e o Poder Legislativo possuem funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local.

A propósito da Resolução, ensina o consagrado Hely Lopes Meirelles:





Processo <u>Eletrôn</u>ico

"É deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas". (Meirelles. H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, 13 ed. São Paulo: Malheiros).

Ademais, acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – resoluções;

Art. 30. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

No mesmo sentido também dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis –

Art. 154 Toda matéria legislativa de competência da Câmara,





dependendo de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

(...)

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou <u>administrativo</u> relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

 I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – criação de Comissão Especial;

III – qualquer matéria de natureza regimental.

Conforme o exposto, a matéria é de competência da Câmara e de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual o Projeto de Resolução atende aos requisitos legais e merece prosperar.

Frisa-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de resolução.

Quanto ao prazo para a regulamentação, no entanto, há que se notar que as competências privativas, tanto legislativas quanto administrativas, são de ordem regimental, não condicionadas ao arbítrio específico dos edis, recomendando-se a supressão desse trecho específico para a preservação da adequação jurídica da propositura.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes técnicos-jurídicos, nos seguintes termos:



EMENDA DE REDAÇÃO 01 - NA EMENTA:

INSTITUI O SISTEMA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

<u>EMENDA DE REDAÇÃO 02 –</u> **NO PREÂMBULO** – Seguir a padronização de preâmbulo para Resoluções da Câmara:

"A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, nos termos do Art. 16, IV e Art. 30 da Lei Orgânica; bem como o Art. 36, I, alínea "r" do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:"

EMENDA DE REDAÇÃO 03 - NO ART. 1º:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, o Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos tem por objetivo:

- I promover a separação dos resíduos produzidos nas dependências do Poder Legislativo Municipal;
- II garantir o acondicionamento adequado dos resíduos sólidos;
- III assegurar a destinação ambientalmente correta dos resíduos; e
- IV desenvolver a conscientização sobre a importância da sustentabilidade.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 - NO ART. 3º PARA SUPRESSÃO ESPECÍFICA DE TRECHO DO ENUNCIADO, PELAS RAZÕES EXPLICITADAS NO EXAME DA MATÉRIA:

Art. 3º A Mesa Diretora regulamentará, no prazo de até 80 (oitenta)





dias, os procedimentos técnicos e operacionais necessários à efetiva implantação do sistema de coleta seletiva, podendo, para tanto:

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência do Município e de iniciativa parlamentar, conforme exposto.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Marcrean Santos (Câmara Digital) em 09/10/2025 17:13 Checksum: 635169DFC2D37F0FB80478FBB11274C6DF83ECDA7CA963721EE3B446B9BEE7BD

